Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6936/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20052/2012
PROTOCOLO	:	1273521
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 17/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MARCENARIA TASSO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 09/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS FABRICADOS SOB MEDIDA PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM RECURSO DO FUNDEB E MESAS E CADEIRAS PARA O CENTRO DA MELHOR IDADE, COM RECURSO DO FMIS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 83.519,05

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2012 e do Contrato Administrativo nº 17/212(1ª fase), celebrado em 29/02/2012, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE – 9152/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9971/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2012 e do Contrato Administrativo nº 17/212(1ª fase).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de setembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS